

Título: Os reflexos jurídicos advindo da filiação multiparental

Autor(es) Gabriella Christina Miguel de Sá; Marianne Rios de Souza Martins

E-mail para contato: mriosmartins@terra.com.br

IES: FESVV

Palavra(s) Chave(s): Filiação Multiparental, Lei de Registro Público, Direito de Herança, alimentos, Direito previdenciário

RESUMO

A multiparentalidade trata da possibilidade de alteração a um registro civil de uma “criança” acrescentando o nome de um padrasto ou uma madrasta, devido um vínculo socioafetivo. Tal vínculo se é criado tendo um laço de carinho, respeito, amor e afeto, entre os mesmos. Entretanto, a possibilidade de alteração do registro civil quanto ao nome dos pais de uma “criança” é proibida para o Código Civil, uma vez registrado, não poderia haver alterações. É nesse vértice que reside a principal indagação deste artigo: Quais os reflexos jurídicos causados pela filiação multiparental? Para tanto foi investigado sobre a possibilidade da multiparentalidade, do registro tríplice pelo vínculo socioafetivo e suas consequências jurídicas, como herança, direito a alimentos e verificar se a multiparentalidade pode gerar reflexos no âmbito previdenciário. Desta forma, surgem no âmbito de Direito de Família, questões que merecem ser questionadas e tipificadas, como a filiação socioafetiva. Sendo assim o referido artigo analisa os vários argumentos da doutrina dentre eles o artigo 1.593,CC, a possibilidade do registro tríplice, ou seja, os elementos, chamado assim pela doutrina de “posse de estado de filho” e como ficaria o recebimento da herança e o direito previdenciário. É um assunto visado pelo Direito Civil atual mais precisamente pelo Direito de Família, onde se tem como objetivo mostrar a importância da afetividade em relação à consanguinidade no que se trata do melhor e do bem estar da criança, buscando ainda mostrar a afetividade como um princípio jurídico em nosso ordenamento. Essa temática tem sido objeto das principais discussões e divergências dos doutrinadores atuais, entretanto, não se tem nenhum entendimento positivado na lei sobre a possibilidade ou não do registro. A metodologia aplicada no presente artigo pauta-se em pesquisa bibliográfica, com a leitura de doutrina, legislação e jurisprudência, buscando dessa forma auxiliar e preencher a lacuna presente no ordenamento jurídico brasileiro. Constatou-se que a família se apresenta como a mais antiga instituição social da história, sofrendo modificações ao longo dos anos, a própria Constituição Federal e o Código Civil veem admitindo novas formas de constituição de familiar, que anteriormente não foram previstas pelos legisladores, e que hoje motivam a atualização da legislação brasileira para que passem a reconhecer esses novos núcleos familiares. Portanto família funda-se e norteia-se pelos princípios constitucionais, mas em especial no princípio da dignidade da pessoa humana, afetividade, o qual ao afeto status de bem jurídico merecedor de proteção, tornando-se determinante para a solução de questões em nossos tribunais. Logo, deve a legislação se adequar a nova realidade da família brasileira, já que a filiação multiparental possui respaldo nos princípios constitucionais, não podendo de forma alguma legislação infraconstitucional, a exemplo da lei de registros públicos se torna omissa a aplicação do instituto. A Constituição Federal, não faz qualquer diferenciação depreciativa quanto a qualidade de filho, assim sendo não se admite a desconstrução do vínculo socioafetivo uma vez instalado, sendo impossível desconstituir a paternidade registrada, visto ser um ato personalíssimo, irrevogável e irretroatável. Conclui-se assim que o registro multiparental acarreta reflexos quanto ao direito ao nome, o pátrio poder, a fixação de guarda e das visitas, o direito aos alimentos, ser chamando na linha sucessória e ao direito previdenciário.